



CÂMARA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS  
Praça Wenceslau Braz, nº 06 – Centro –Paraisópolis – MG  
CEP: 37660-000 - Telefone (35)3651-1026 /3651-2503

**LEI Nº. 2.866, DE 03 DE MAIO DE 2024.**

*Institui o Mercado Público Municipal de Paraisópolis, e dá outras providências.*

A Câmara Municipal de Paraisópolis, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais aprova, e eu, Presidente da Câmara, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

## **CAPÍTULO I**

### **DA INSTITUIÇÃO DO MERCADO PÚBLICO MUNICIPAL**

Art. 1º Fica instituído o Mercado Público Municipal de Paraisópolis “Mercadão”, localizado na Rua São José, nº 425, bairro Centro, Paraisópolis, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º O Mercado Municipal será administrado pelo Departamento Municipal de Administração ou outro órgão que o vier a substituir, com a contribuição do Departamento de Turismo e Cultura.

Parágrafo único. Para gerir o funcionamento operacional do Mercado Municipal, o Poder Executivo estabelecerá a sua Coordenação em Decreto específico.

Art. 3º O Mercado Municipal tem como principais objetivos: gerar emprego e renda, possibilitando meio de sobrevivência às famílias paraisopolenses;

I- fortalecer e desenvolver os seguintes segmentos econômicos do Município:

- a) agricultura;
- b) comércio;



CÂMARA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS  
Praça Wenceslau Braz, nº 06 – Centro –Paraisópolis – MG  
CEP: 37660-000 - Telefone (35)3651-1026 /3651-2503

c) turismo; e

d) arte em geral;

II- fortalecer e salvaguardar os rastros histórico-culturais do município;

III- valorizar a comercialização dos produtos do campo, da atividade artística local, entre outros;

IV- promover a integração das pessoas, proporcionando um ambiente de convívio social harmônico para todas as gerações;

Art. 4º O Mercado Municipal será dividido em boxes internos e lojas externas, que serão organizadas por atividades econômicas.

## **CAPÍTULO II DAS ATIVIDADES**

Art. 5º No Mercado Municipal poderá ser realizado o comércio de produtos em geral, exceto a prestação de serviços.

§1º Para os efeitos desta Lei entende-se por prestação de serviço qualquer atividade econômica que supre as demandas do mercado sem abranger uma mercadoria, não havendo a venda de produtos ao consumidor final, mas sim a oferta de experiências e soluções.

§2º A comercialização de produtos alimentícios deverá seguir rigorosamente os preceitos e normas relacionados à vigilância sanitária.

Art. 6º É vedado o uso dos espaços internos e externos para comercialização de produtos não compatíveis com os objetivos citados no art. 3º desta Lei, como também de produtos:

I- falsificados;



CÂMARA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS  
Praça Wenceslau Braz, nº 06 – Centro –Paraisópolis – MG  
CEP: 37660-000 - Telefone (35)3651-1026 /3651-2503

- II- contrabandeados;
- III- não certificados pelo INMETRO;
- IV- deteriorados;
- V- impróprios para consumo;
- VI- condenados pela fiscalização sanitária;
- VII- sem pesos ou medidas, no caso de alimentos.

Art. 7º Os espaços internos de uso coletivo poderão ser disponibilizados para exposições artísticas e culturais, feiras, recreação e demais atividades de caráter temporário, mediante a cobrança de espaço público nos termos do Código Tributário Municipal, cujo valor será devido ao condomínio, para fins de custeio do cronograma oficial de eventos, constante do art. 9º.

§1º A solicitação para exposições artísticas e culturais, de caráter temporário, sem venda de produto, será recebida e analisada, única e exclusivamente, pela Administração do Condomínio.

§2º Serão consideradas atividades de caráter temporário aquelas que tenham duração máxima de até 1 (um) mês.

Art. 8º A solicitação para realização das atividades de que trata o artigo 7º desta Lei deverá conter os seguintes dados, sem prejuízo de fornecer outras informações julgadas necessárias:

- I- escopo do evento;
- II- abrangência cultural e/ou econômica;
- III- programação e cronograma;
- IV- rider técnico, se for o caso;
- V- relação dos envolvidos.



CÂMARA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS  
Praça Wenceslau Braz, nº 06 – Centro –Paraisópolis – MG  
CEP: 37660-000 - Telefone (35)3651-1026 /3651-2503

Art. 9º O cronograma oficial de eventos do Mercado Municipal será elaborado, única e exclusivamente, pelo Condomínio, o qual deverá, obrigatoriamente, promover eventos musicais, artísticos e culturais, com incidência mínima de um evento por semana, priorizando os finais de semana, vésperas de feriado e feriado.

IV- evento denominado “Daterra”: evento cultural permanente, nos espaços internos do Mercado, destinado a exposição de artigos de artesanato de fabricação local, cadastrados pelo Departamento de Turismo e Cultura.

§2º Fica denominado Palco “José Toledo Neto”, o palco interno onde se executarão os eventos constantes nos incisos I ao III do presente artigo e demais atividades culturais correlatas.

### CAPÍTULO III DO FUNCIONAMENTO E DA DISTRIBUIÇÃO DOS ESPAÇOS

Art. 10. O Mercado Municipal manterá suas atividades em funcionamento de domingo a domingo, com horário estabelecido em seu Regimento Interno.

Parágrafo único. Após a constituição do Condomínio, o mesmo deverá formalizar à Prefeitura as datas em que não haverá expediente no Mercado Municipal, por ocasião de feriados municipais, estaduais ou nacionais, para que seja baixada Portaria pelo Departamento Municipal de Administração.

Art. 11. A carga e descarga de produtos para os boxes somente ocorrerá pelos acessos de serviço, vedado o uso das portas de acesso ao público para este fim, podendo o concessionário, em caso de descumprimento, incorrer às penalidades descritas no art. 40.

Parágrafo único. É vedada a permanência de veículo de qualquer natureza nos acessos de carga e descarga por mais de 30 (trinta) minutos.



**CÂMARA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS**  
Praça Wenceslau Braz, nº 06 – Centro –Paraisópolis – MG  
CEP: 37660-000 - Telefone (35)3651-1026 /3651-2503

Art. 12. É vedado o acesso do público às áreas de serviço.

Art. 13. A distribuição dos espaços ocorrerá da seguinte forma:

I- boxes internos e lojas externas, mediante concessão pública onerosa, devidamente precedida do respectivo processo licitatório, conforme a Lei de Licitações vigente, divididas da seguinte maneira:

- a. boxes internos numerados de 1 a 12: alimentação;
- b. boxes internos numerados de 13 a 31: comércio em geral, exceto prestação de serviços;
- c. lojas numeradas de 1 a 5: bares, restaurantes, cafés, sorveterias;
- d. lojas 6, 7 e 8: comércios diversos, exceto prestação de serviços.

II- A concessão pública onerosa autorizada por esta Lei, deverá, obrigatoriamente, ser precedida de processo licitatório, o qual somente será deflagrado após satisfeito o percentual de 80% (oitenta por cento) do cronograma físico e financeiro da reforma do Mercado Municipal, regida pelo Contrato Administrativo nº 106/2023.

## **CAPÍTULO IV**

### **DA REMUNERAÇÃO PELO USO**

#### *Seção I - Do Preço*

Art. 14. A concessão onerosa dar-se-á ao licitante que oferecer o maior lance no respectivo processo licitatório.

§1º O lance mínimo de cada concessão onerosa será definido através de avaliação realizada por comissão designada especificamente para esse fim.

§2º A Administração Municipal deverá destinar 20% (vinte por cento) do valor arrecadado com a concessão onerosa para a constituição do condomínio do Mercado Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS  
Praça Wenceslau Braz, nº 06 – Centro –Paraisópolis – MG  
CEP: 37660-000 - Telefone (35)3651-1026 /3651-2503

Art. 15. O concessionário pagará ao Município o preço expresso em reais pela utilização da área útil do box/loja, conforme valor e forma de pagamento oferecidos nas propostas vencedoras da licitação.

§1º Para fins de aplicação do preço e da taxa condominial considera-se área útil do box/loja:

I- a área construída (m<sup>2</sup>), aqui denominada de área interna; e

II- o potencial de utilização do espaço, aqui denominada de área externa.

§2º O preço mínimo do aluguel para cada box/loja será obtido mediante Laudo de Avaliação, expedido pela mesma comissão mencionada no art. 14, §1º, que fará parte integrante do procedimento licitatório.

§3º O valor do preço do aluguel será reajustado anualmente, no mesmo período, a partir da data de apresentação da proposta, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice oficial que vier a substituí-lo.

Art. 16. Os pagamentos mensais deverão ser feitos até o dia 10 (dez) de cada mês, através de documento de arrecadação emitido pela Prefeitura.

### *Seção II - Da Contribuição Condominial*

Art. 17. Além do pagamento do preço pela utilização da área útil do box/loja, o concessionário deverá arcar, com o pagamento de contribuição condominial regida, no que couber, pelo Código Civil - Lei Federal nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - que servirá para ratear despesas de manutenção e conservação de áreas comuns do Mercado Municipal, tais como o piso, a estrutura do prédio, sua arquitetura, o telhado, a pintura, a rede geral de distribuição de água, esgoto, eletricidade, banheiros, limpeza, higienização, vigilância, circuito de monitoramento por câmeras, eventos, programas integrados de controle de pragas, materiais de consumo e outras



CÂMARA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS  
Praça Wenceslau Braz, nº 06 – Centro –Paraisópolis – MG  
CEP: 37660-000 - Telefone (35)3651-1026 /3651-2503

necessidades comuns.

§1º O condômino não poderá eximir-se do pagamento das despesas e dívidas, bem como não poderá renunciar à parte ideal do imóvel.

§2º A contribuição condominial não possui natureza tributária e, em nenhuma hipótese, será paga ou recebida pela Administração Pública, mas tão somente pelo administrador do condomínio, na forma convencionada.

§3º Os condôminos deverão pintar, interna e externamente, o Mercado Municipal a cada 5 (cinco) anos com recursos do condomínio, conforme padrão de cores fornecido pela Prefeitura de Paraisópolis.

§4º Quando da realização da manutenção e conservação das áreas comuns do Mercado Municipal, conforme descrito no caput deste artigo, deverão ser, obrigatoriamente empregados, materiais iguais ou superiores aos que foram empregados na reforma do referido prédio público.

Art. 18. A contribuição condominial será calculada levando-se em consideração todas as despesas comuns ordinárias, citadas no *caput* do art. 17 desta Lei.

§1º O condomínio deverá ainda constituir, em separado e de forma preventiva, um fundo de reserva na ordem de 10% (dez por cento) das despesas ordinárias, para fazer frente a eventuais despesas extraordinárias.

§2º A gestão do fundo de reserva competirá ao administrador do condomínio e deverá ser depositada em conta bancária específica, conforme dispuser a convenção condominial.

§3º Na extinção da concessão:

I- eventual saldo remanescente do fundo de reserva permanecerá no condomínio para a utilização em sua finalidade, não podendo, em hipótese alguma, ser rateado entre os condôminos;

II- nenhum valor do fundo de reserva já utilizado será devolvido ou



CÂMARA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS  
Praça Wenceslau Braz, nº 06 – Centro –Paraisópolis – MG  
CEP: 37660-000 - Telefone (35)3651-1026 /3651-2503

reembolsado.

§4º As despesas extraordinárias serão rateadas entre os concessionários se previamente aprovadas por estes, na forma da convenção condominial.

§5º A planilha de rateio contendo a composição das despesas ordinárias, e extraordinárias quando houver, será afixada, mensalmente, em mural acessível a todos, em local próprio do Mercado Municipal.

§6º O administrador condominial publicará no mural referido no §5º a prestação de contas correspondente ao pagamento das despesas do mês anterior.

Art. 19. A administração da coisa comum competirá ao administrador escolhido pelos concessionários, que poderá ser estranho ao condomínio.

§1º O administrador deverá gerir o espaço em conformidade com a legislação aplicável e demais atos do Poder Público Municipal.

§2º A coisa comum não poderá ser alugada, emprestada, cedida ou utilizada por terceiros não concessionários, salvo autorização prévia e expressa da Prefeitura Municipal.

§3º O condomínio deverá, no prazo de até 60 (sessenta) dias a partir da assinatura de no mínimo 12 (doze) contratos de concessão, entregar ao Poder Executivo uma cópia da convenção de condomínio, devidamente registrada no cartório competente, devendo ainda ser enviadas cópias, no prazo de 30 (trinta) dias, de eventuais alterações da convenção de condomínio.

§4º Caberá ao condomínio a cobrança de todas as multas, juros e demais valores previstos em convenção, seja pela via judicial ou extrajudicial, independentemente de qualquer intervenção ou auxílio do Poder Público.

Art. 20. Em caso da extinção da concessão para determinado concessionário, o sucessor deverá seguir e se submeter às regras condominiais vigentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS  
Praça Wenceslau Braz, nº 06 – Centro –Paraisópolis – MG  
CEP: 37660-000 - Telefone (35)3651-1026 /3651-2503

§1º O sucessor do box/loja não responderá pelos débitos condominiais, inclusive multas e juros moratórios, deixados pelo concessionário anterior, que deverão ser cobrados judicialmente ou extrajudicialmente pela administração do Condomínio.

§2º Em nenhum caso a Administração Pública responderá por débitos condominiais de concessionários inadimplentes.

## CAPÍTULO V DA CONCESSÃO DE USO

### *Seção I*

#### *Do Contrato de Concessão de Uso*

Art. 21. A concessão de uso constitui direito personalíssimo, inalienável e intransferível, vedada a transferência para terceiros sob qualquer título, ressalvada *causa mortis*, cujo direito se considerará transmissível, desde que atendidos, formal e materialmente, os requisitos legais previstos na presente Lei, aos descendentes, ascendentes, cônjuge e colaterais, conforme a linha sucessória definida e consagrada pelo art. 1829 do Código Civil, pelo período de vigência restante da concessão, na hipótese de pessoa física.

Art. 22. As concessões de uso oneroso de que trata esta Lei terão o prazo de 10 (dez) anos, prorrogável por igual período, desde que seja previamente autorizada pela Câmara Municipal.

Art. 23. O contrato de concessão não gera qualquer vínculo empregatício ou societário entre a Administração e o concessionário e seus contratados.



CÂMARA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS  
Praça Wenceslau Braz, nº 06 – Centro –Paraisópolis – MG  
CEP: 37660-000 - Telefone (35)3651-1026 /3651-2503

Art. 24. O concessionário tem direito a:

I- apresentar pretensões e reclamações relacionadas com a disciplina e o funcionamento do Mercado Municipal, bem como formular sugestões individuais ou coletivas com vista ao seu melhor funcionamento;

II- eleger representantes para dialogar com a Coordenação do Mercado em questões inerentes ao funcionamento do mesmo e participar na sua organização;

III- beneficiar-se dos meios de divulgação do Mercado, desde que aprovado pela Coordenação, e em espaço previamente definido;

IV- receber da Coordenação do Mercado as informações de interesse das suas atividades.

Art. 25. É vedado ao concessionário:

I- posicionar mercadorias, embalagens, caixas e outros objetos fora do limite dos boxes/lojas;

II- vender produto impróprio para consumo, deteriorado ou condenado pela fiscalização sanitária, ou ainda sem pesos ou medidas, em caso de alimentos;

III- alienar, doar ou ceder a titularidade dos boxes/lojas, conforme art. 21 desta Lei;

IV- recusar-se a vender mercadorias;

V- lavar mercadorias em locais que não são destinados para tal finalidade;

VI- usar jornais, papéis usados, impressos ou outros materiais inadequados para embrulhar os gêneros alimentícios que, por contato direto, possam ser contaminados.



## *Seção II*

### *Da Transferência da Concessão de Uso*

Art. 26. Os herdeiros do concessionário pessoa física que vier a falecer assumirão, caso seja de sua vontade, sem qualquer custo de transferência de titularidade, a concessão de uso concedida originalmente ao *de cujus*.

§1º O direito de concessão será transferido, respeitada a ordem definida e consagrada pelo art. 1829 do Código Civil, conforme expresso no artigo 21 desta Lei.

§2º A transferência de direito de que trata este artigo não será considerada herança para todos os efeitos de direito, e dar-se-á pelo período equivalente ao prazo remanescente concedido ao titular.

§3º A transferência de que trata o caput deste artigo dependerá de:

- I- a morte do concessionário;
- II- requerimento do interessado no prazo previsto de 60 (sessenta) dias, com a apresentação dos seguintes documentos:
  - a) certidão de óbito do concessionário;
  - b) documento de identificação com foto, CPF, documento que comprove o estado civil, documento de identificação com foto e CPF do cônjuge ou companheiro ou dos filhos do titular da concessão;
  - c) instrumento de procuração e documento de identificação com foto e CPF do procurador, se for o caso;
- III- estar adimplente perante o contrato;
- IV- estar adimplente perante a fazenda pública do Município, do Estado de Minas Gerais e do Governo Federal;
- V- preenchimento pelo requerente dos requisitos exigidos pelo Município para a utilização de área pública, caso existentes.

§4º Caso não seja de interesse dos herdeiros a transferência de



titularidade da concessão, os mesmos farão jus ao recebimento de devolução do valor ofertado pela concessão, proporcionalmente ao tempo já decorrido, sendo que a forma como se dará a restituição será regulamentada por Decreto do Executivo.

*Seção III*  
*Da Extinção da Concessão*

Art. 27. A Coordenação do Mercado criará um registro próprio de ocorrências para cada concessionário, a fim de anotar formalmente eventuais faltas cometidas.

Art. 28. A concessão extinguir-se-á, perdendo o concessionário o direito de explorar e ocupar o espaço comercial, nas seguintes hipóteses:

I- precedida de notificação preliminar, por ausência do pagamento de 3 (três) alugueis mensais, seguidos ou não;

II- sumariamente, se o concessionário for condenado em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos de qualquer espécie;

III- mediante o devido Processo Administrativo:

a) se constatada a venda, cessão ou aluguel do espaço concedido;

b) quando ocorrer desvio de finalidade ou alteração da atividade comercial por parte do concessionário, em violação à disposição contratual;

c) se houver paralisação das atividades por período superior a 30 (trinta) dias, ressalvadas as hipóteses de caso fortuito ou força maior, sob expressa autorização do Departamento Municipal de Administração;

d) na reincidência de atos de indisciplina, turbulentos, atentatórios à boa ordem e à moral, praticados pelo titular da concessão, seus prepostos ou empregados;

e) na reincidência de infrações de caráter grave e gravíssimo,



CÂMARA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS  
Praça Wenceslau Braz, nº 06 – Centro –Paraisópolis – MG  
CEP: 37660-000 - Telefone (35)3651-1026 /3651-2503

relativas à legislação sanitária vigente, praticados pelo titular da concessão, seus prepostos ou empregados;

f) pela reincidência no descumprimento do contrato, do regulamento ou de ordens administrativas, praticados pelo titular da concessão, seus prepostos ou empregados;

g) na reincidência de descumprimento das penalidades impostas por infrações;

§1º A cassação da concessão deverá ser declarada pelo Departamento Municipal de Administração no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, na hipótese do inciso II deste artigo.

§2º A declaração de cassação da concessão dos casos previstos neste artigo, com exceção do inciso II, deverá ser precedida de processo administrativo, assegurado o contraditório e o direito de ampla defesa.

§3º Instaurado o processo administrativo e comprovada uma das causas de extinção listadas nos incisos, a cassação da concessão será declarada por portaria do Departamento Municipal de Administração, na qual poderá fixar-se indenização em favor da Administração Pública, calculada com base nos danos causados pelo concessionário.

Art. 29. Não haverá, em nenhuma hipótese, para a Administração Pública, qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados do concessionário.

Art. 30. Extinta a concessão, será o espaço comercial imediatamente retomado pela Administração Municipal, não fazendo jus o concessionário a qualquer tipo de indenização ou direito de retenção.

Art. 31. Na hipótese de o concessionário comunicar a intenção de desistir do uso do espaço comercial ou ocorrendo a vacância, por quaisquer motivos, o Poder Executivo, por meio do Departamento Municipal de Administração,



promoverá a concessão do espaço em questão, de acordo com as diretrizes definidas nesta Lei, sem direito de indenização ou retenção ao concessionário.

## **CAPÍTULO VI DAS CONSTRUÇÕES E BENFEITORIAS**

Art. 32. Os boxes, lojas e áreas comuns do Mercado Municipal em nenhuma hipótese poderão sofrer alterações ou modificações em suas disposições e estrutura, que descaracterizem a arquitetura do local.

Art. 33. Excepcionalmente, a requerimento e expensas do concessionário ou do condomínio, o Departamento Municipal de Administração poderá autorizar alterações que não sejam prejudiciais à utilização, segurança e à arquitetura do Mercado Municipal.

Art. 34. A construção e/ou benfeitoria realizada no imóvel incorporar-se-á a este, tornando-se bem público, sem direito de retenção ou indenização.

## **CAPÍTULO VII DA REPARAÇÃO DE DANOS**

Art. 35. Os concessionários deverão reparar quaisquer danos ocasionados nas dependências do Mercado Municipal:

I- nas áreas comuns:

a) fazendo-o individualmente, quando identificado o causador do dano; ou,

b) através de cotas condominiais, quando causado por culpa coletiva ou não identificado o causador do dano.



**CÂMARA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS**  
Praça Wenceslau Braz, nº 06 – Centro –Paraisópolis – MG  
CEP: 37660-000 - Telefone (35)3651-1026 /3651-2503

II- nas áreas internas dos boxes/lojas, individualmente, independentemente de quem os tenha dado causa.

§1º No caso de omissão da responsabilidade prevista no caput deste artigo, a Coordenação do Mercado científicará o condomínio para a reparação de danos nas áreas comuns, ou o concessionário para a reparação de danos nas áreas internas, dando-lhe(s) prazo para adoção das providências cabíveis.

§2º Permanecendo a omissão do condomínio ou do concessionário, conforme o caso, a Coordenação providenciará o reparo, repassando o valor da(s) despesa(s) ao(s) responsável(eis), inclusive judicialmente se necessário, sem prejuízo da indenização cabível, além da aplicação das sanções regulamentares.

§3º A Coordenação providenciará a cobrança do valor dos custos da reparação, e caso não haja o pagamento por parte do concessionário no prazo estipulado, o valor será inscrito em dívida ativa municipal não tributária conforme dispõe o artigo 39, §2º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, garantindo-se o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

**CAPÍTULO VIII**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS - COMPETÊNCIAS, DIREITOS,**  
**DEVERES E PENALIDADES**

Art. 36. Compete ao Poder Executivo:

- I- expedir os Alvarás Municipais necessários para o funcionamento do Mercado Municipal, não compreendendo nestes os alvarás individuais destinados aos boxes/lojas;
- II- cadastrar e expedir concessão do uso dos boxes/lojas;
- III- recolher o lixo acondicionado pelos usuários do Mercado Municipal no local designado para tal;
- IV- elaborar o Regimento Interno do Mercado Municipal;



CÂMARA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS  
Praça Wenceslau Braz, nº 06 – Centro –Paraisópolis – MG  
CEP: 37660-000 - Telefone (35)3651-1026 /3651-2503

V- cumprir, exigir e fiscalizar periodicamente os concessionários quanto ao cumprimento das normas administrativas estabelecidas nesta Lei e demais normas pertinentes;

VI- exigir dos concessionários o cumprimento das normas sanitárias vigentes;

VII- cobrar o valor mensal do aluguel de cada usuário;

VIII- aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;

IX- extinguir a concessão, nos casos previstos na presente Lei e na forma prevista no contrato;

X- receber e encaminhar as reivindicações ou sugestões dos visitantes;

XI- ingressar na área objeto da concessão para examinar ou retirar mercadorias em perecimento, em situações de emergência;

XII- autorizar modificações nos boxes/lojas pelos concessionários, observado o Capítulo VI desta Lei;

XIII- cientificar o condomínio/concessionário a reparar danos ocasionados no Mercado ou providenciar o reparo, aplicando as penalidades cabíveis;

XIV- aprovar a publicidade e propagandas no espaço físico do Mercado, designando os locais permitidos de afixação;

XV- autorizar a paralisação das atividades pelos concessionários, em casos excepcionais e devidamente justificados;

XVI- anotar, em registro próprio de ocorrências para cada concessionário, as faltas contratuais ou regulamentares;

Art. 37. São deveres e obrigações dos concessionários:

I- instalar seu estabelecimento comercial seja em box ou loja externa, de acordo com projeto de mobiliário aprovado pela Prefeitura;



CÂMARA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS  
Praça Wenceslau Braz, nº 06 – Centro –Paraisópolis – MG  
CEP: 37660-000 - Telefone (35)3651-1026 /3651-2503

II- atender ao público com educação e polidez, sendo proibida abordagem de clientes nas áreas públicas do Mercado;

III- acatar e respeitar as normas da presente Lei e do contrato, bem como a todas as diretrizes da Coordenação do Mercado, fornecendo com veracidade os elementos de informação e os esclarecimentos solicitados pelos funcionários municipais em missões de fiscalização ou de organização da gestão dos mesmos;

IV- afixar em local bem visível em etiqueta ou letreiro, o preço dos produtos à venda e manter em local visível os alvarás;

V- zelar pela integridade dos bens públicos, mantendo o imóvel e mercadorias em condições adequadas à sua destinação;

VI- apresentar à venda somente produtos frescos, limpos e adequados ao consumo, armazenando-os em recipientes apropriados, de modo a evitar que se lhes adiram quaisquer impurezas;

VII- colocar a balança em local que permita ao comprador verificar, com facilidade e exatidão, o peso das mercadorias adquiridas;

VIII- recolher e depositar nos contentores adequados, os lixos e outros materiais provenientes das atividades que desenvolvam;

IX- recolher e encaminhar os subprodutos de origem animal de acordo com as normas e regulamentos aplicáveis;

X- respeitar e cumprir os horários de funcionamento e de carga/descarga de mercadoria estabelecidos no regimento;

XI- manter os corredores livres para a circulação do público, de acordo com a área delimitada;

XII- manter o cadastro atualizado de seus prepostos e de seus funcionários junto à Coordenação do Mercado;

XIII- apresentar à Coordenação do Mercado, quando esta assim exigir, notas fiscais das mercadorias, que deverão conter a procedência, nome e endereço



CÂMARA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS  
Praça Wenceslau Braz, nº 06 – Centro –Paraisópolis – MG  
CEP: 37660-000 - Telefone (35)3651-1026 /3651-2503

do remetente, nome do destinatário, quantidade, especificação e classificação do produto;

XIV- atender, no prazo fixado, às determinações da Coordenação do Mercado;

XV- assumir a responsabilidade por quaisquer danos causados ao local e ao público, decorrentes de sua atividade, inclusive quando de sua instalação

XVI- entregar o box/loja em condições adequadas, no estado em que o recebeu, quando, por qualquer motivo, for extinta a concessão;

XVII- obter autorização prévia da Coordenação do Mercado para realizar edificações ou benfeitorias no imóvel;

XVIII- elaborar, participar e cumprir as normas condominiais;

XIX- pagar o preço contratado, bem como eventuais multas e demais encargos, pessoais ou condominiais;

XX- levar ao conhecimento da Coordenação do Mercado as irregularidades e eventuais atos ilícitos de que tenha conhecimento, referente à concessão de uso;

XXI- comunicar à Coordenação do Mercado qualquer alteração nos atos constitutivos de sua empresa;

XXII- obedecer às normas estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor – Lei Federal no. 8.078, de 11 de setembro de 1990 e outras específicas eventualmente existentes para cada caso;

XXIII- na confecção de letreiros, placas, cartazes e demais materiais de publicidade, tanto on-line como off-line, respeitar o manual de identidade visual do Mercado Municipal, constante dos projetos elaborados;

XXIV- dar preferência à comercialização de produtos característicos e regionalizados;

XXV- respeitar o princípio de livre comércio, instituindo um



CÂMARA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS  
Praça Wenceslau Braz, nº 06 – Centro –Paraisópolis – MG  
CEP: 37660-000 - Telefone (35)3651-1026 /3651-2503

ambiente pacífico e paritário entre os concessionários.

Art. 38. O concessionário poderá ter empregados, agentes ou prepostos, sendo da sua inteira responsabilidade a observância da legislação trabalhista e previdenciária vigentes.

Parágrafo único: O concessionário responderá perante a Administração pelos atos de seus empregados, agentes e prepostos.

Art. 39. Incumbe ao concessionário integral responsabilidade, na medida de suas obrigações, pelo pagamento dos encargos fiscais, tributários, trabalhistas, comerciais, previdenciários, de seguros, de eventuais danos causados a terceiros e outros similares, eximindo o Município de quaisquer ônus e reivindicações perante terceiros.

Art. 40. Além das hipóteses de cassação da concessão de uso, o descumprimento total ou parcial das determinações da presente Lei, do Contrato e do Regimento Interno, confere ao Poder Executivo o direito de aplicar aos concessionários as seguintes penalidades, garantidos o contraditório e a ampla defesa:

- I- advertência escrita;
- II- multa de até 100 UFMs, podendo ser aplicada em dobro quando houver reincidência da infração;
- III- suspensão do exercício da atividade comercial por um prazo de até 30 (trinta) dias corridos;
- IV- interdição administrativa;
- V- suspensão temporária de participação em licitações e impedimento de contratar com a Administração Pública, por prazo não superior a 02 (dois) anos; e
- VI- declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição



CÂMARA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS  
Praça Wenceslau Braz, nº 06 – Centro –Paraisópolis – MG  
CEP: 37660-000 - Telefone (35)3651-1026 /3651-2503

ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo único: O Regimento Interno será elaborado no prazo de até 90 (noventa) dias corridos após a publicação da presente Lei e será homologado por decreto.

Art. 41. As sanções descritas no artigo anterior poderão ser aplicadas cumulativa ou sucessivamente, conforme estiver regulamentado no Regimento Interno.

§1º É facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados do recebimento da notificação da infração.

§2º A defesa referida no caput deste artigo deverá ser encaminhada à Coordenação do Mercado, no prazo definido, para análise e deliberação da chefia, como primeira instância de julgamento.

§3º Nos casos de indeferimento, caberá ainda a possibilidade de recurso para julgamento em instância superior, a cargo do Departamento Municipal de Administração, que promoverá a decisão final.

§4º O recurso deverá ser encaminhado no mesmo prazo, contado a partir do recebimento do indeferimento da defesa.

Art. 42. É vedado à autoridade abrandar e/ou substituir a penalidade de cassação prevista nesta Lei.

Art. 43. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Paraisópolis, 03 de maio de 2024.



**CÂMARA MUNICIPAL DE PARAISSÓPOLIS**  
Praça Wenceslau Braz, nº 06 – Centro –Paraisópolis – MG  
CEP: 37660-000 - Telefone (35)3651-1026 /3651-2503

**ANTONIO FELIX TEIXEIRA NETO**

**Presidente da Câmara Municipal**

Certifico que a Lei nº 2.866, de 03/05/2024, foi publicada na data de 03/05/2024, no Mural do Paço Municipal Presidente Tancredo Neves, nos termos da Lei nº 2.433/2015.

Tatiane de Almeida Toledo  
Coordenadora Legislativa



CÂMARA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS  
Praça Wenceslau Braz, nº 06 – Centro –Paraisópolis – MG  
CEP: 37660-000 - Telefone (35)3651-1026 /3651-2503

**MENSAGEM DE VETO Nº 01, DE 12 DE ABRIL DE 2024.**

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso IV do art. 65 da Lei Orgânica Municipal, decidi vetar por contrariedade ao interesse público, o § 2º do art. 14 do Projeto de lei nº 048/2023, a saber:

*Seção I - Do Preço*

**Art. 14.** A concessão onerosa dar-se-á ao licitante que oferecer o maior lance no respectivo processo licitatório.

[...]

§2º A Administração Municipal deverá destinar 20% (vinte por cento) do valor arrecadado com a concessão onerosa para a constituição do condomínio do Mercado Municipal.

**Razões do veto**

Muito embora reconheça os elevados propósitos dessa Casa Legislativa, vejo-me compelido a vetar o §2º do art. 14 do Projeto de Lei nº 048/2023, por razões de contrariedade ao interesse público que o maculam.

O § 2º do art. 14 do PL 048/2023 destinava o percentual de 1% do valor arrecadado com a concessão onerosa para a CONSTITUIÇÃO do condomínio



CÂMARA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS  
Praça Wenceslau Braz, nº 06 – Centro –Paraisópolis – MG  
CEP: 37660-000 - Telefone (35)3651-1026 /3651-2503

do Mercado Municipal, no entanto, a Câmara Municipal alterou referido percentual elevando-o para 20%.

Referida elevação revela-se contrária ao interesse público, uma vez que o recurso é destinado exclusivamente para a CONSTITUIÇÃO do CONDOMÍNIO e não para sua manutenção, pois, conforme consta no Projeto de Lei, a MANUTENÇÃO do Condomínio se dará através do pagamento das taxas condominiais:

Art. 15. O concessionário pagará ao Município o preço expresso em reais pela utilização da área útil do box/loja, conforme valor e forma de pagamento oferecidos nas propostas vencedoras da licitação.

§1º Para fins de aplicação do preço e da taxa condominial considera-se área útil do box/loja:

A destinação do percentual arrecadado com a concessão onerosa para constituição do condomínio tem o intuito de auxiliar os concessionários com despesas básicas de limpeza do imóvel no primeiro mês de concessão e não o seu custeio a longo prazo, pois, o Mercado Municipal será entregue aos concessionários completamente reformado sem demandas iniciais de manutenção, ou seja, o percentual de 20% destinado através da emenda legislativa é contrário ao interesse público uma vez que irá retirar dos cofres públicos quantia vultuosa para patrocinar atividade particular.

A referida elevação é contrária ao interesse público, pois aplica grande quantia de dinheiro público em atividade particular e inviabiliza a utilização dos recursos provenientes da concessão onerosa em serviços essenciais voltados para população no geral.

Por estas razões, veto o § 2º do art. 14 do projeto de lei nº 048/2023, às quais submeto à apreciação dos Senhores Vereadores.



**CÂMARA MUNICIPAL DE PARAISSÓPOLIS**  
Praça Wenceslau Braz, nº 06 – Centro –Paraisópolis – MG  
CEP: 37660-000 - Telefone (35)3651-1026 /3651-2503

Paço Municipal Presidente Tancredo Neves, em Paraisópolis,  
aos 12 de abril de 2024.

**ÉVERTON DE ASSIS FERREIRA**  
**Prefeito Municipal**